



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 964/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/GUAI-5008214-06.2025.4.04.7004-IP

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE GUAÍRA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. OFERTA DE ANPP QUANTO AO CONTRABANDO E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURA ÓBICE PARA O ARQUIVAMENTO O SIMPLES FATO DE O CRIME DE DESCAMINHO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRABANDO, CONSTATADOS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. PRECEDENTES DA 2ª CCR. CASO EM QUE A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL – LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO – É INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334 (descaminho) e 334-A (contrabando) do CP, por LOURIVALDO C. e IOSO F..

2. Segundo consta, foram apreendidos:

i) em poder de LOURIVALDO C.: 1.050 maços de cigarro eight e **06 garrafas de vinho (com 02 litros cada garrafa); sendo o total de II mais IPI estimado em R\$ 4.485,75.**

ii) em poder de IOSO F.: 1.710 maços de cigarro eight; **07 caixas de chiclete trident (com 21 unidades cada caixa); 03 garrafas licor; 06 garrafas de tequila e 05 galões de azeite de oliva (com 05 litros cada galão); sendo o total de II mais IPI estimado em R\$ 7.580,88.**

3. O MPF na origem ofereceu proposta de acordo de não persecução penal a ambos os investigados quanto ao crime de contrabando e, com relação descaminho, promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância.

4. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do arquivamento. De acordo com o magistrado: *“o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da ‘mínima ofensividade da conduta’ e ‘inexpressividade da lesão jurídica provocada’. Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário..., e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal.”*

5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

6. Em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional (de LOURIVALDO C. e de IOSO F.) – levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato ora noticiado – é **inferior** a R\$ 20.000,00.

7. Logo, aplica-se ao caso o **Enunciado 49/2ª CCR** (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: *“É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não*

for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos”.

8. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; **todos por unanimidade.**

9. Homologação do arquivamento.

10. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL

1270984316